

Benefícios fiscais
concedidos pelos Estados
em desacordo com a
CF/88 – vetos presidenciais
rejeitados pelo Congresso
Nacional – subvenção
para investimento - Lei
Complementar
nº 160/2017

Declaração de Operações
Liquidadas com Moeda
em Espécie (DME) -
Instituição - IN RFB
nº 1.761/2017

Reforma Trabalhista -
MP nº 808/2017

eSocial - Implementação
- Resolução do Comitê
Diretivo do eSocial
nº 3/2017

Clipping Legis

Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 212

Conteúdo - Atos publicados em novembro de 2017
- Divulgação em dezembro/2017

Índice

<i>Tributos e Contribuições Federais</i>	<i>Tributos e Contribuições Estaduais/Municipais</i>	<i>Trabalhistas e Previdência Social</i>	<i>Outros assuntos</i>

Benefícios fiscais concedidos pelos Estados em desacordo com a CF/88 – vetos presidenciais rejeitados pelo Congresso Nacional – subvenção para investimento - Lei Complementar n° 160/2017

O Congresso Nacional derrubou os vetos presidenciais aos arts. 9° e 10 da Lei Complementar n° 160/2017, que trata dos benefícios e incentivos fiscais concedidos pelos Estados sem amparo na Constituição Federal.

Em razão disso, na data 23 de novembro de 2017, foi publicada a promulgação dos referidos dispositivos legais antes vetados, os quais se referem ao artigo 30 da Lei n° 12.973/2014, que dispõe sobre o tratamento tributário das subvenções para investimento, para fins de IRPJ/CSLL.

Referidos artigos 9° e 10° da LC citada estabelecem quanto segue:

- Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, **são considerados subvenções para investimento**, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos na LC 160/2017.

Essa regra se aplica, inclusive:

- a. aos processos administrativos e judiciais, ainda não definitivamente julgados; e
- b. aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com a CF/88, por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos da LC 160/2017, desde que atendidas as respectivas exigências formais previstas nessa mesma lei complementar.

1

RECINE - Prorrogação do prazo para a utilização dos benefícios fiscais - Lei nº 13.524/2017

Foi publicada, no dia 28 de novembro de 2017, a Lei nº 13.524 prorrogando o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) e dos benefícios fiscais voltados à indústria cinematográfica, conforme, **resumidamente**, segue:

O benefício fiscal de suspensão dos tributos tratados no art. 14 da Lei nº 12.599/2012, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, para incorporação no ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2019, nas condições da lei em comento.

Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2019, inclusive, (antes: 2017) as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos FUNCINES (Fundos de Financiamentos da Indústria Cinematográfica Nacional).

Até o exercício fiscal de 2019, inclusive, (antes: 2017) os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais,

em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

Até o ano-calendário de 2019, inclusive, (antes: 2017) as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado nos moldes da lei ora alterada.

DIRF 2018 - Apresentação - IN RFB nº 1.757/2017

A IN RFB nº 1.757, de 10 de novembro de 2017, dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa ao ano-calendário de 2017 e às situações especiais ocorridas em 2018 (DIRF 2018) e o Programa Gerador da DIRF/2018 (PGD DIRF/2018), conforme a seguir, **resumidamente**, se expõe:

Em regra geral, estarão obrigadas a apresentar a DIRF/2018 as pessoas físicas e jurídicas especificadas na referida IN que pagaram ou creditaram rendimentos em relação aos quais tenha havido retenção do IRRF, ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros.

A DIRF 2018, relativa ao ano-calendário de 2017, deverá ser apresentada até 28.02.2018.

Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME) - Instituição - IN RFB nº 1.761/2017

Em 21 de novembro de 2017, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.761/2017, dispondo sobre a obrigatoriedade de prestar informações à RFB relativas a operações liquidadas, total ou parcialmente, em espécie, decorrentes de alienação ou cessão onerosa ou gratuita de bens e direitos, de prestação de serviços, de aluguel ou de outras operações que envolvam transferência de moeda em espécie, nos moldes que a seguir, **resumidamente**, se expõe:

As informações supracitadas serão prestadas mediante o envio de formulário eletrônico denominado Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME), que deverá ser elaborada mediante acesso ao serviço “apresentação da DME”, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) no sítio da RFB na *internet*, e assinada digitalmente pela pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou pelo procurador constituído, por meio de certificado digital válido.

Deverão entregar a DME as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que, no mês de referência, tenha recebido valores em espécie cuja soma seja igual ou superior a R\$ 30.000,00, ou o equivalente em outra moeda, decorrentes das operações nela tratadas, realizadas com uma mesma pessoa física ou jurídica.

Vale ressaltar que a obrigação instituída por esta **IN não se aplica a instituições financeiras nem a instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.**

A DME deverá ser enviada à RFB até **o último dia útil do mês subsequente ao mês de recebimento dos valores em espécie**, observadas as demais disposições tratadas na IN em comento.

A não apresentação da DME ou sua apresentação fora do prazo, ou com incorreções ou inexatidões, sujeita o declarante à imposição das multas definidas na IN.

Poderá, ainda, haver a comunicação ao Ministério Público quando houver indícios da ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro.

Essa IN produz efeitos a **partir de 01.01.2018.**

ISS/SP - Incidência sobre a disponibilização de conteúdos via Internet - Alteração de alíquota - Lei Municipal/SP nº 16.757/2017

Em 15 de novembro de 2017, foi publicada a Lei Municipal/SP nº 16.757 que, entre outras disposições, modifica as regras de incidência do ISS devido ao Município de São Paulo, a fim de conformá-las às disposições trazidas na Lei Complementar nº 157/2016, nos moldes que a seguir, **resumidamente**, se expõe:

O ISS será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2,9% para os seguintes serviços:

- a. (item 1.03): processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres;
- b. (item 1.04): elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;
- c. (item 1.09): disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, sujeita ao ICMS);

- d. (item 17.24): inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

Foi alterado o item 13.04, que passa a ter a seguinte redação:

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICM.

ICMS - Concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação - Condições gerais para concessão - Convênio ICMS nº 169/2017

Foi publicado, em 28 de novembro de 2017, o Convênio ICMS nº 169/2017 para estabelecer condições gerais para concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação, nos moldes que, **resumidamente**, segue:

A concessão unilateral pelos Estados ou Distrito Federal de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão ou anistia, bem como a celebração de transação, relativamente ao ICM e ao ICMS, em condições mais favoráveis, dependerá de autorização em convênio para este fim especificamente celebrado.

O disposto nesse convênio aplica-se aos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, podendo ser incluídos os valores espontaneamente declarados ou informados pelo sujeito passivo à administração tributária.

A adesão do sujeito passivo à fruição dos benefícios:

- i. implica o reconhecimento dos débitos tributários neles incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;
- ii. não confere qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Outros aspectos:

- a. Moratória e parcelamento: é facultado conceder parcelamento de créditos tributários decorrentes de processos administrativos, inclusive confissões de dívida, na esfera administrativa e judicial em até 60 prestações mensais, acrescido de multa, juros e correção monetária sobre as prestações vincendas;
- b. Ampliação do prazo de pagamento do imposto: o Convênio confere prazos diferenciados para a indústria e para os demais sujeitos passivos;
- c. Anistia e remissão: créditos tributários consolidados por sujeito passivo não superiores a R\$ 2 milhões, entre outras condições;
- d. Concessão de parcelamento de crédito tributário objeto de anistia: será observado o limite máximo de 60 parcelas, observados o disposto no ato ora tratado;
- e. Transação: fica permitida somente em casos excepcionais, de que não resulta dispensa do imposto devido.

Esse convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Reforma Trabalhista - MP nº 808/2017

No dia 14 de novembro de 2017, foi publicada a Medida Provisória (MP) nº 808/2017, cujo texto modificou vários dispositivos trazidos pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), em vigor desde o dia 11.11.2017, em especial aqueles estampados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, alterou diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além de alguns dispositivos das Leis nºs 6.019/1974 (Trabalho Temporário e Terceirização), 8.036/1990 (FGTS) e 8.212/1991 (Custeio da Seguridade Social).

A MP 808/2017, publicada no último dia 14.11.2017, altera, novamente, artigos da CLT, alguns deles recém modificados pela própria Reforma Trabalhista, conforme a seguir resumidamente e se alinha:

- **Jornada 12 x 36 horas**

A jornada de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso passa a valer apenas com negociação sindical (Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho).

A exceção está endereçada ao Setor de Saúde, que terá a faculdade de estabelecer a escala 12 x 36 horas não apenas com negociação sindical, mas também via acordo individual.

- **Trabalhador autônomo**

A contratação de trabalhador autônomo continuará rechaçando a caracterização do vínculo empregatício. Vedar-se-á, no entanto, a estipulação de cláusula de exclusividade.

- **Trabalho intermitente**

O empregado intermitente será admitido via contrato com características próprias. O empregador convocará o empregado para o trabalho com, pelo menos, 3 dias corridos de antecedência, enquanto o empregado terá 24 horas para responder ao chamado (o silêncio será considerado recusa).

Será acordada data para pagamento, que não poderá ser estipulada por período superior a um mês. À ocasião serão quitadas as seguintes verbas: (i) remuneração; (ii) férias proporcionais e o 1/3; (iii) 13º salário proporcional; (iv) DSR; e (v) adicionais legais.

A cada 12 meses, o empregado adquirirá direito de usufruir, nos 12 meses subsequentes, a um mês de férias, o qual poderá ser tripartido.

O salário do trabalhador intermitente não poderá ser inferior àquele devido aos empregados que exerçam a mesma função, e decorrido o prazo de 1 ano sem qualquer convocação do empregado, será considerado rescindido o contrato de trabalho.

A cessação do contrato de trabalho gerará o pagamento de verbas rescisórias específicas, sendo que os empregados contratados por tempo indeterminado, se demitidos, não poderão prestar serviços para o mesmo empregador como intermitentes durante 18 meses (regra válida até 31.12.2020).

- **Salários**

As ajudas de custo permaneceram sem natureza salarial, mas ganharam um limitador quantitativo: 50% da remuneração mensal.

Os prêmios, assim como as ajudas de custo, também permaneceram sem natureza salarial, ainda que habituais. A novidade é que também ganharam um limitador, mas com característica temporal: 2 pagamentos por ano.

O auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro e as diárias para viagem, continuam afastadas da natureza salarial.

E diferentemente das ajudas de custo, dos prêmios, do auxílio-alimentação e das diárias para viagem, as gorjetas mantiveram sua natureza de salário.

eSocial - Implementação - Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3/2017

Foi publicada, no DOU de 30 de novembro de 2017, a Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 1, para

estabelecer a implementação progressiva do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, no que segue, resumidamente:

O início da obrigatoriedade de utilização do eSocial dar-se-á:

- i. em janeiro de 2018, para o 1º grupo, que compreende as entidades integrantes do “Grupo 2 - Entidades Empresariais” do Anexo V da IN RFB nº 1.634/2016, com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00;
- ii. em julho de 2018, para o 2º grupo, que compreende os demais empregadores e contribuintes, exceto os previstos no item “iii” abaixo; e
- iii. em janeiro de 2019, para o 3º grupo, que compreende os entes públicos, integrantes do “Grupo 1 - Administração Pública” do Anexo V da IN RFB nº 1.634/2016.

A prestação das informações dos eventos relativos à Saúde e Segurança do Trabalhador (SST) deverá ocorrer a partir de:

- a. janeiro de 2019, pelos empregadores e contribuintes do 1º e 2º grupos; e
- b. julho de 2019, pelos entes do 3º grupo.

O ato ora tratado indica as informações que devem ser prestadas pelas empresas nas diferentes fases de implementação dessa declaração.

Processo administrativo sancionador perante o BACEN e a CVM - Infrações e penalidades - Lei nº 13.506/2017

Em 13 de novembro de 2017, foi publicada a Lei nº 13.506, a qual trata do processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

4

Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.

